



Todo mês, o município perde receita que já era dele.

Não por má gestão. Por prescrição — a janela de cinco anos do art. 168 do CTN corre por competência, e a competência que sai não volta.

RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
PROPOSTA TÉCNICA — [MUNICÍPIO/UF] — [DATA]

O presente assunto será apresentado como segue

I.	Introdução — a natureza da perda	Por que o recolhimento a maior acontece
II.	Fundamentação Legal	CTN, Lei 8.212/91, LC 116/03, Lei 14.133/21
III.	Frentes de Atuação	Dez matérias, quatro naturezas de receita
IV.	Metodologia	Cinco etapas, com decisão do município em cada
V.	Escopo dos Trabalhos e Entregáveis	O que solicitamos, o que fazemos e o que fica
VI.	Honorários	Remuneração condicionada ao êxito
VII.	Ressalvas Técnicas	O que não prometemos, e por quê

Esta proposta descreve **auditoria e atuação na via administrativa**. Matérias que demandem postulação judicial são privativas de advogado e, se necessárias, serão indicadas ao Município para contratação própria e autônoma.

I.

Introdução

O dinheiro não está no futuro. Já saiu do caixa.



Nos últimos sessenta meses, a folha do município recolheu contribuições. Parte desse recolhimento incidiu sobre rubricas cuja natureza jurídica não as coloca na base de cálculo.

Esse valor **não é projeção de arrecadação futura**. É recurso que saiu do caixa e cuja restituição a lei admite, dentro de prazo certo.

A pergunta relevante não é *se* existe. É **quanto ainda está dentro da janela** — e essa resposta depende de exame documental, não de estimativa.

Ninguém errou de propósito. O recolhimento a maior não nasce de má-fé: nasce da parametrização padrão do sistema de folha, que tributa por segurança; de jurisprudência que mudou depois que a rubrica já estava configurada; de configurações herdadas de gestões anteriores; e da ausência de equipe dedicada a revisar rubrica por rubrica. A administração que revisa não admite erro — corrige um erro que herdou.

JANELA DE RESTITUIÇÃO — ART. 168, I, CTN

60 meses

Base: CTN, art. 168, I — o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Efeito: a janela desliza. A cada mês transcorrido sem exame, a competência mais antiga sai — de forma definitiva. Nenhum recurso, decisão futura ou gestão seguinte recompõe competência prescrita.

Fonte: Lei 5.172/1966, art. 168, I.

NATUREZA	PRAZO	TERMO INICIAL	FUNDAMENTO
Restituição de tributo pago indevidamente	5 anos	Extinção do crédito tributário	CTN, art. 168, I
Constituição de crédito pelo lançamento	5 anos	1.º dia do exercício seguinte	CTN, art. 173, I
Cobrança de crédito constituído	5 anos	Constituição definitiva	CTN, art. 174

II.

Fundamentação Legal

O direito aplicável, com o dispositivo à vista.



DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

- **CTN, art. 165** — direito à restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, independentemente de prévio protesto
- **CTN, art. 168, I** — prazo de 5 anos, contado da extinção do crédito tributário
- **CF/88, art. 195, I, "a"** — base de cálculo da contribuição patronal
- **Lei 8.212/91, art. 28, §9.º** — parcelas não integrantes do salário de contribuição

DA CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO

- **Lei 14.133/21, art. 74, III, "c"** — inexigibilidade para "*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*", com notória especialização
- **Art. 74, §3.º** — notória especialização por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica
- **Art. 72** — elementos que instruem o processo de contratação direta

A via de contratação é decisão do Município. A definição entre contratação direta e procedimento competitivo cabe à autoridade administrativa, fundada no parecer de sua assessoria jurídica. Fornecemos o dossiê de qualificação técnica que instrui os incisos V e VI do art. 72; a escolha da forma não é nossa e não a condicionamos.

III.

Frentes de Atuação

Dez matérias. Um único diagnóstico. O município escolhe o escopo.



01 | Contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias

CF ART. 195, I, "A" · LEI 8.212/91 ART. 28 §9.º · CTN ART. 168

02 | Revisão de RAT / FAP

LEI 8.212/91 ART. 22, II · DECRETO 3.048/99 ART. 202-A

03 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

CF ART. 158, I · CTN ART. 168 · RIR/2018

04 | ISSQN — bancos, cartórios, concessionárias, telecom

CF ART. 156, III · LC 116/2003 · CTM

05 | Auditoria fiscal de optantes do Simples Nacional

LC 123/2006 ART. 33 · CTN ARTS. 194 E SS.

06 | TLF, TLL e TLA sobre ERBs, antenas e torres

CF ART. 145, II · CTN ARTS. 77-79 · LEI 13.116/15

07 | Tributos imobiliários — IPTU, ITBI, revisão cadastral

CF ART. 156, I E II · CTN ARTS. 32-42

08 | ICMS Ecológico — enquadramento e índices

CF ART. 158, § ÚNICO, II · LC 63/90 · LEI ESTADUAL

09 | Código Tributário Municipal — revisão normativa

CF ART. 150, I · CTN ART. 97 · LC 95/1998

10 | Dívida Ativa — diagnóstico e estruturação

LEI 4.320/64 ART. 39 · LEI 6.830/80 · CTN ART. 201

— FOLHA E ENCARGOS — RECEITA PRÓPRIA — TRANSFERÊNCIAS — ESTRUTURA NORMATIVA

As matérias 09 e 10 não são recuperação. A revisão do Código Tributário é redação normativa e precede tecnicamente as frentes 04 a 07, que dependem de base legal municipal válida. A Dívida Ativa é cobrança de crédito próprio, atividade nuclear da fazenda e da procuradoria — nossa atuação nela é de apoio técnico, sem prática de ato de império.

IV.

Metodologia

Cinco etapas. O município decide em cada uma.



01

Diagnóstico preliminar

Análise amostral, sem custo e sem contrato. Resposta objetiva: há matéria a apurar, ou não há. Não havendo, encerramos e o município nada deve.

02

Formalização

Contratação na forma que o município definir, com o parecer de sua assessoria jurídica.

03

Auditoria

Exame das folhas do período, rubrica a rubrica, competência a competência, com segregação prévia de regime.

04

Instrução

Montagem do dossiê de suporte de cada valor apurado e condução do procedimento administrativo, com o município ciente de cada peça.

05

Ingresso

O valor entra em conta do município. Só então nasce o honorário. Relatório final com a trilha completa.

O município pode encerrar em qualquer etapa. Antes do ingresso efetivo em conta de titularidade do município, não há honorário devido. Valores não transitam por conta nossa em nenhuma hipótese.

A PREENCHER — EQUIPE TÉCNICA (ART. 74, §4.º)

Nome, inscrição (OAB/CRC), titulação, anos de atuação e matéria sob responsabilidade de cada profissional. O §4.º veda a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade — os nomeados são os que executam.

v.

Escopo dos Trabalhos

O que solicitamos ao município, e o que fica com ele.



O QUE SOLICITAMOS AO MUNICÍPIO

- Arquivos de folha de pagamento do período, no formato de exportação do próprio sistema
- GFIP, eSocial e DCTFWeb do período
- Relação de rubricas e respectiva parametrização
- Legislação municipal vigente — estatuto do servidor, plano de cargos e Código Tributário
- Indicação de um ponto focal para validação técnica

O QUE NÃO SOLICITAMOS

- Servidor alocado ao projeto
- Sistema novo, licença ou implantação
- Retrabalho da contabilidade
- Qualquer desembolso, em qualquer fase

Trata-se de **extração de dados já existentes**, não de produção de informação nova.

A PREENCHER — ESFORÇO MEDIDO

Horas efetivas da equipe municipal na fase de coleta e dias de concentração, medidos em contrato anterior. Um número medido vale mais que qualquer adjetivo — enquanto não houver medição, não afirmar.

O que fica com o município — inclusive na hipótese de não haver matéria a recuperar.

#	DOCUMENTO	FINALIDADE
01	Relatório de diagnóstico	O que foi encontrado, o que não foi, e por quê
02	Memória de cálculo	Competência a competência, rubrica a rubrica, rastreável ao arquivo-fonte
03	Dossiê de fundamentação	Base normativa nominal por rubrica
04	Mapa de parametrização corrigida	Para o recolhimento a maior parar de ocorrer daqui em diante
05	Processo administrativo instruído	Apto a protocolo e a responder diligência do controle
06	Relatório de prestação de contas	Trilha completa de cada valor ingressado

O item 04 é o que raramente se entrega. Apurar o passado sem corrigir a parametrização é assegurar que o município precisará apurar de novo no ciclo seguinte.

VI.

Honorários

O município não paga para descobrir.



HONORÁRIO POR REAL EFETIVAMENTE INGRESSADO

R\$ **0,20**

para cada R\$ 1,00 **efetivamente ingressado**
em conta de titularidade do município.

Base de incidência: valor auferido, não estimado. Não há honorário sobre expectativa, projeção ou crédito meramente reconhecido.

Condição: decisão definitiva ou homologação pela autoridade fiscal competente e ingresso efetivo em caixa. Ambas, cumulativamente.

Sem êxito: sem honorário, sem multa, sem taxa de qualquer natureza.

Investimento inicial	R\$ 0,00	Em qualquer fase
Custo do diagnóstico preliminar	R\$ 0,00	Sem contrato e sem obrigação
Vigência	12 meses	Prorrogável na forma da Lei 14.133/21

Quem assume o risco técnico é quem detém a técnica. Não havendo ingresso, o município não desembolsa e o custo do trabalho é integralmente nosso.

VII.

Ressalvas Técnicas

O que não prometemos, e por quê.



Registradas por dever de informação. Sua omissão comprometeria a utilidade desta proposta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

- **A tese não é única.** RPPS e RGPS têm disciplina distinta e não admitem tratamento uniforme
- **Terço constitucional de férias:** o STF fixou no **Tema 985** a legitimidade da incidência da contribuição patronal — a rubrica **não** comporta restituição naquele regime. Quem a lista como recuperável sem separar regime não leu o julgado
- Municípios integralmente em RPPS próprio demandam análise específica, inclusive quanto ao efeito sobre o equilíbrio atuarial do fundo

ESCOPO E LIMITES

- **SUS fora do escopo.** O STJ afetou a revisão da Tabela SUS ao **Tema 1305** e determinou suspensão nacional dos feitos. Enquanto durar, não há atuação útil a oferecer
- **Postulação judicial é privativa de advogado.** Nossa atuação é de auditoria e via administrativa; matéria que exija juízo é indicada ao município para contratação própria
- **Capacidade tributária ativa é indelegável** (CTN, art. 7.º). Não praticamos ato de império nem substituímos a autoridade competente

Não apresentamos caso concreto de terceiro nem valor recuperado de outro município. A verificação da existência de matéria neste município depende de exame documental específico e não é objeto de afirmação prévia.



Contatos

ENDEREÇO

[Confirmar: Rua Haddock Lobo, 578, Cj. 72 — Jardins/SP — CEP 01414-000
ou Rua Santo Antônio, 43, Cj. 115 — Guarulhos/SP — CEP 07110-150]

TELEFONE

+55 11 3082.1904

E-MAIL

[Confirmar: matheus@maestroempresarial.com.br ou juridico@maestroempresarial.com.br]

CNPJ

[Preencher]